



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA NORMATIVA Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2007**

Regulamenta as operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso I do caput e § 1º do art. 3º da Lei nº 10260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Poderão habilitar-se aos financiamentos concedidos pelo FIES estudantes regularmente matriculados em cursos superiores de graduação não gratuitos credenciados ao programa, salvo aqueles que tenham obtido avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º O credenciamento dos cursos será efetuado mediante Termo de Adesão ao programa, firmado pela mantenedora da instituição de ensino superior nos termos do inciso I do art. 19.

§ 2º São considerados cursos com avaliação negativa aqueles que tenham obtido exclusivamente conceitos 1 ou 2 nas duas últimas edições do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE a que tenham sido submetidos.

§ 3º Para os cursos ainda não avaliados pelo ENADE em duas edições, considerar-se-á avaliação negativa a obtenção, exclusivamente, de conceitos D ou E nas duas últimas edições do Exame Nacional Cursos - ENC a que tenham sido submetidos.

§ 4º No caso dos cursos que tenham sido submetidos a uma única avaliação pelo ENADE, a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º será efetuada considerando o conceito obtido no ENADE e o conceito obtido na última edição do ENC a que tenham sido submetidos.

§ 5º Os cursos ainda não submetidos a pelo menos duas edições das avaliações referidas nos §§ 2º e 3º poderão, em caráter excepcional, ser habilitados para a concessão do financiamento.

§ 6º É facultado ao FIES a utilização, para fins de distribuição dos recursos disponíveis para financiamento, das avaliações efetuadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como daquelas regularmente efetuadas anteriormente ao seu advento, até que estas sejam efetivamente substituídas por aquelas.

Art. 2º A coordenação, supervisão e acompanhamento das disposições desta Portaria serão de competência da Secretaria de Educação Superior - SESu do MEC.

Art. 3º O MEC estabelecerá os critérios para a seleção dos candidatos ao financiamento, considerando sua condição socioeconômica, seu desempenho acadêmico e as áreas de conhecimento.

Art. 4º O estudante selecionado vincular-se-á ao FIES mediante contrato firmado por meio de um dos agentes financeiros, observado o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10260 de 2001.

§ 1º O agente financeiro deverá ser autorizado pelo agente operador, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10260, de 2001.

§ 2º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que tenha sido beneficiado pelo Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8436, de 25 de junho de 1992.

§ 3º O percentual de financiamento solicitado pelo estudante ao inscrever-se nos processos seletivos do FIES, observados sempre os descontos referidos no inciso V do art. 19, será de 50% (cinquenta por cento):

a) dos encargos educacionais efetivamente cobrados pela instituição de ensino superior, no caso dos bolsistas parciais de 50% (cinquenta por cento) do Programa Universidade para Todos - ProUni, de forma a perfazer vinte e cinco por cento dos encargos educacionais totais, calculados com base na mensalidade informada pelo estudante ao efetuar sua inscrição no processo seletivo, ratificada pela instituição de ensino superior ao confirmá-la.

b) do valor total da mensalidade informada pelo estudante ao efetuar sua inscrição no processo seletivo, ratificada pela instituição de ensino superior ao confirmá-la, para os estudantes que não forem bolsistas do ProUni.

§ 4º O percentual de financiamento contratado não poderá ser posteriormente aumentado, podendo entretanto ser reduzido, na ocasião do aditamento, por solicitação do estudante, hipótese na qual não poderá ser novamente aumentado, nem mesmo para retornar ao percentual inicial.

Art. 5º O contrato de que trata o artigo anterior deverá ser aditado semestralmente, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na instituição de ensino superior.

§ 1º Os aditamentos referentes ao primeiro semestre de cada ano letivo serão celebrados no período de 1º de dezembro a 31 de março, e aqueles referentes ao segundo semestre no período de 1º de junho a 31 de agosto, respeitados, nos dois casos, os períodos para efetivação da matrícula definidos pela instituição de ensino superior.

§ 2º Na hipótese de curso de regime anual, o aditamento referente ao primeiro semestre do ano letivo será vinculado à matrícula, ficando o financiamento do segundo semestre do mesmo ano letivo sujeito à confirmação do aditamento pela instituição de ensino superior, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 3º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado.

§ 4º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações, por meio do sítio eletrônico do FIES na Internet ou por via telefônica, por meio do Disque CAIXA.

Art. 6º O aditamento será:

I - Simplificado, celebrado mediante Termo de Anuência, nos casos em que, na forma estabelecida pelo agente operador, não ficar caracterizada alteração cadastral ou das condições do contrato original, não considerada como tal a alteração de valor de mensalidade que não implique alteração no valor do crédito global de financiamento; ou

II - Não Simplificado, celebrado mediante Termo de Aditamento, nos casos não enquadrados no inciso anterior, em especial quando:

- a) ocorrer alteração no CPF ou estado civil do estudante, ou de seu(s) fiador(es), ou ainda mudança de fiador(es);
- b) o estudante desejar redução do percentual de financiamento;
- c) ocorrer alteração no valor do crédito global de financiamento;
- d) o estudante houver mudado de curso ou tiver sido transferido de instituição de ensino superior;
- e) for constatada restrição cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), ficando sobrestado o aditamento até a restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- f) o estudante estiver em atraso com o pagamento da parcela trimestral de juros definida no § 1º do art. 5º da Lei nº 10260, de 2001, ficando sobrestado o aditamento até o adimplemento do valor devido, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- g) ocorrer alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora da instituição de ensino superior.

§ 1º O Termo de Anuência será firmado, em três vias, na própria instituição de ensino superior, pelo representante da instituição e pelo estudante e/ou seu representante legal.

§ 2º A instituição de ensino superior entregará uma das vias do Termo de Anuência ao estudante, manterá uma delas sob sua guarda até o término da amortização do contrato, e encaminhará a última ao agente financeiro, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 3º O Termo de Aditamento será firmado pelo estudante e/ou seu representante legal, por meio de um agente financeiro, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 4º O Termo de Aditamento será instruído por Documento de Regularidade de Matrícula - RM emitido pela instituição de ensino superior, com o qual o estudante deverá dirigir-se à agência onde formalizou seu contrato para, no prazo de quinze dias a contar do término do período para efetivação da matrícula, regularizar as pendências e concluir o aditamento.

§ 5º O estudante, mesmo enquadrado na situação do inciso I do caput deste artigo, poderá optar pelo Aditamento Não Simplificado.

Art. 7º O aditamento não será celebrado quando:

I - o financiamento encontrar-se suspenso ou tiver sido encerrado;

II - caracterizar-se situação de óbice à manutenção do financiamento, nos termos do art. 23.

Art. 8º As instituições de ensino superior prestarão ao agente financeiro, na forma e no prazo estabelecidos pelo agente operador, as informações necessárias ao aditamento, entre as quais o período para efetivação da matrícula, o percentual de financiamento, o valor da semestralidade escolar integral de cada estudante financiado, observados os descontos referidos no inciso V do art. 19 e seu rendimento escolar no último semestre cursado.

Art. 9º O valor financiado da semestralidade escolar será incorporado ao saldo devedor do contrato do estudante, e liberado à instituição de ensino superior em que ele estiver matriculado, em 6 (seis) parcelas, correspondentes aos meses do semestre.

§ 1º As parcelas referentes aos meses já decorridos serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante juntamente com a parcela do mês de efetivação do aditamento, e repassadas à instituição de ensino superior no mês subsequente.

§ 2º O repasse à instituição de ensino superior será feito na forma de títulos de emissão do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10260, de 2001.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 12, o número de parcelas será equivalente ao de meses de utilização do financiamento em cada curso ou instituição de ensino superior, com a observância dos respectivos valores de mensalidade, considerados os descontos referidos no inciso V do art. 19.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 12, o número de parcelas será equivalente ao de meses de utilização do financiamento.

§ 5º Nos casos em que a instituição receber do FIES repasse referente a parcelas da semestralidade ou anuidade já pagas pelo estudante beneficiado, esta deverá ressarcir-lo em moeda corrente ou mediante abatimento equivalente nas parcelas vincendas sob sua responsabilidade.

§ 6º Nos casos em que o estudante efetuar pagamento a maior ao FIES, motivado por valores acumulados indevidamente em seu saldo devedor, o FIES restituirá ao estudante o valor acrescido de atualização equivalente à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE no período compreendido entre a data do pagamento indevido e a data da restituição ao estudante, salvo quando houver possibilidade de amortização do saldo devedor do financiamento.

Art. 10 A garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo agente financeiro.

§ 1º No caso da fiança pessoal, será exigida a idoneidade cadastral do fiador e prova de rendimentos mensais pelo menos iguais:

I - ao valor total da mensalidade informada pelo estudante ao efetuar sua inscrição no processo seletivo, ratificada pela instituição de ensino superior ao confirmá-la, no caso de financiamento aos bolsistas parciais de 50% (cinquenta por cento) do ProUni;

II - ao dobro do valor total da mensalidade informada pelo estudante ao efetuar sua inscrição no processo seletivo, ratificada pela instituição de ensino superior ao confirmá-la, no caso do financiamento a estudantes que não sejam beneficiários do ProUni.

§ 2º Não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, nem estudante que conste como beneficiário do FIES ou do Programa de Crédito Educativo - CREDUC, salvo nos casos de quitação dos financiamentos recebidos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o estudante poderá apresentar até dois fiadores cuja soma de rendimentos atenda ao valor mínimo estabelecido.

Art. 11 O prazo máximo de utilização do financiamento pelo estudante será o período remanescente para a conclusão do curso, observada sua duração regular e admitida a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 10260, de 2001.

§ 1º O período em que o financiamento encontrar-se suspenso, em virtude da opção prevista no art. 15, será considerado como de efetiva utilização.

§ 2º A dilatação do prazo de financiamento decorrente da excepcionalidade referida no caput deste artigo deverá ser realizada no período de aditamento imediatamente posterior ao prazo previsto para a conclusão do curso.

Art. 12 Respeitado o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 17, o estudante poderá manifestar a qualquer tempo, na forma estabelecida pelo agente operador, a intenção de:

I - transferir-se de curso;

II - transferir-se de instituição de ensino superior;

III - suspender o financiamento;

IV - encerrar o financiamento.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput deste artigo terão efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da manifestação do estudante.

Art. 13 Será permitido ao estudante transferir-se de curso uma única vez, devendo o curso de destino atender ao disposto no art. 1º.

§ 1º O período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não poderá ser superior a dezoito meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º A partir da transferência de curso, o prazo máximo de utilização do financiamento, calculado nos termos do art.11, será o do curso de destino.

§ 3º A transferência de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante Termo de Aditamento ao contrato firmado por meio de um agente financeiro.

Art. 14 O estudante beneficiado pelo FIES que efetuar sua transferência de curso ou instituição permanecerá com o financiamento, desde que a instituição de ensino superior de destino:

I - esteja credenciada no FIES na forma prevista no art. 19;

II - tenha o curso de destino habilitado na forma do art.1º; e

III - manifeste sua concordância com a manutenção do estudante como beneficiário do FIES.

Parágrafo único. A transferência de instituição referida no caput deste artigo somente poderá ocorrer uma única vez a cada semestre, salvo decisão do agente operador, e será formalizada mediante Termo de Aditamento ao contrato firmado por meio de um agente financeiro.

Art. 15 A suspensão do financiamento só poderá ocorrer uma única vez, observadas as condições estabelecidas nos incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 10260, de 2001, e mantido como prazo máximo de utilização do financiamento o de duração regular do curso.

§ 1º O período compreendido entre a data de início da suspensão, definida nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Portaria, e a data de reativação do contrato, definida nos termos do § 2º deste artigo, não poderá ser superior a um ano, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A reativação do contrato somente poderá ser realizada nos períodos de aditamento definidos no § 1º do art. 5º, e terá efeitos a partir do início do semestre que estiver sendo aditado.

§ 3º Excepcionalmente, a comissão constituída nos termos do art. 21 desta Portaria poderá, durante o período de aditamento, autorizar a prorrogação da suspensão do financiamento por mais um único semestre.

§ 4º Será considerada como tacitamente solicitada a suspensão do financiamento do estudante que deixar de aditar seu contrato, no máximo por duas vezes consecutivas, sem que haja explicitamente solicitado suspensão ou encerramento do financiamento.

Art. 16 Em caso de encerramento de atividades de instituição de ensino superior em que existam estudantes beneficiados com o financiamento, este permanecerá suspenso, podendo o MEC, por solicitação dos respectivos estudantes e com anuência das instituições envolvidas, determinar ao agente operador que efetue:

I - a transferência dos estudantes;

II - o ajuste nos saldos financeiros da instituição e dos estudantes, relativamente ao FIES, caso o encerramento referido no caput implique, comprovadamente, o não aproveitamento de período letivo.

§ 1º O prazo máximo da suspensão de que trata este artigo será de até cinco semestres, contados da data do último aditamento do contrato, não se aplicando o disposto no caput e §§ 1º e 2º do art. 15.

§ 2º O Ministério da Educação poderá suprir a anuência da instituição de origem, quando couber.

Art. 17 O encerramento do financiamento dar-se-á:

I - por solicitação do estudante;

II - em virtude da conclusão do curso; ou

III - em decorrência de situação de óbice à sua manutenção, nos termos do art. 23.

§ 1º Uma vez encerrado o financiamento, fica vedado ao estudante obter novo financiamento concedido no âmbito do FIES.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, a amortização terá início imediatamente, a critério do estudante, ou no mês subsequente ao do término do prazo definido no art. 11, hipótese na qual fica o estudante obrigado a apresentar ao agente financeiro o Documento de Regularidade de Matrícula referido no § 4º do art. 6º, a cada período de aditamento.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

§ 4º Nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência da situação.

§ 5º As prestações serão calculadas, em qualquer caso:

I - nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no último semestre financiado;

II - parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado, salvo opção do estudante por prazo inferior.

Art. 18 Nos casos previstos nos artigos 15 e 17, obriga-se o estudante, durante o período de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e aquela definida no § 2º do artigo 17, a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei nº 10260, de 2001.

Parágrafo único. A inobservância da disposição contida no caput deste artigo implicará o início da amortização do financiamento no semestre imediatamente subsequente.

Art. 19 São condições para as instituições de ensino superior aderirem ao FIES:

I - outorgar, por meio de sua mantenedora, Termo de Adesão ao FIES, comprometendo -se a cumprir as disposições nele previstas, sob pena de sofrer as respectivas penalidades, e assumindo também os encargos e obrigações legais previstos na Lei nº 10260, de 2001;

II - instituir, em cada campus ou unidade administrativa, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA, nos termos do § 3º do art. 21;

III - abster-se de suspender a matrícula dos estudantes, contratados do FIES, adimplentes com a parcela não financiada da mensalidade;

IV - abster-se de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do FIES;

V - considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo FIES, os resultantes dos descontos normalmente praticados, incluídos aqueles decorrentes de pontualidade no pagamento, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§ 1º Ao efetuar sua adesão a cada processo seletivo, a instituição de ensino superior informará ao MEC, por meio de sua mantenedora, o valor desejado para financiamento de novos estudantes.

§ 2º Ao final de cada semestre letivo, a instituição de ensino superior credenciada informará ao FIES, na forma estabelecida pelo agente operador, os estudantes beneficiados pelo programa que concluíram o curso, bem como daqueles com óbice à manutenção do financiamento, com a respectiva identificação do motivo.

Art. 20 A instituição de ensino superior poderá ser descredenciada do FIES por iniciativa do MEC ou por solicitação própria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, ou no caso de reprovação do curso nos termos do § 2º do art. 1º, fica assegurada aos estudantes contratados no FIES a continuidade do financiamento, observado o prazo definido no caput do art. 11, e desde que cumpridas as condições do contrato.

Art. 21 As mantenedoras ou instituições de ensino superior constituirão, em cada unidade administrativa ou campus, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - CPSA, que terá as seguintes atribuições:

I - tornar públicos os critérios de classificação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao financiamento;

II - receber as inscrições dos candidatos ao FIES de acordo com procedimentos definidos pelo MEC;

III - divulgar, afixando em local de grande circulação de estudantes, bem como no sítio eletrônico da instituição de ensino, a lista dos candidatos inscritos e, posteriormente, dos candidatos classificados dentro e fora do limite de seleção, bem como daqueles cuja inscrição não foi processada;

IV - convocar e entrevistar os candidatos classificados dentro do limite de seleção, bem como os eventualmente reclassificados, analisar a pertinência e a veracidade das informações e da documentação por eles apresentadas, verificando o cumprimento das condições regulamentares de participação no FIES e concluindo pela aprovação ou reprovação do candidato;

V - entregar declaração de aprovação aos candidatos aprovados na entrevista, em via original datada e assinada por todos os membros da CPSA, a qual constituirá documento indispensável para obtenção de financiamento junto ao agente financeiro;

VI - avaliar a cada período letivo o rendimento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 23;

VII - adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já financiados, todas as providências necessárias ao aditamento dos respectivos contratos, conforme definido pelo agente operador.

§ 1º A CPSA será designada por ato do dirigente máximo da mantenedora ou da instituição de ensino superior, nos termos do §3º deste artigo, devendo ser constituída por dois representantes da instituição de ensino, um do corpo docente e dois da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino superior, podendo ter um número maior de membros, desde que respeitada a proporcionalidade entre as três representações.

§ 2º Não havendo entidade representativa dos estudantes na instituição de ensino superior, os representantes estudantis de que trata o § 1º deste artigo serão escolhidos pelos mesmos, especificamente para integrarem a referida comissão.

§ 3º A constituição da CPSA será formalizada mediante Termo de Constituição, emitido exclusivamente por meio do Sistema do Financiamento Estudantil - SIFES, pelo responsável legal da mantenedora ou da instituição de ensino superior.

Art. 22 Cabe à instituição de ensino superior, e à respectiva mantenedora, assegurar que a CPSA cumpra regularmente suas atribuições, especialmente quanto ao disposto no inciso IV do art. 21.

Parágrafo único. Constatado, mediante regular processo administrativo instaurado pelo MEC, o descumprimento das atribuições da CPSA, a mantenedora, e suas respectivas mantidas, ficarão impedidas de aderir ao FIES por:

I - um processo seletivo, no caso de descumprimento dos incisos I, II, III, V e VII do art. 21;

II - dois processos seletivos, no caso de descumprimento dos incisos IV e VI do art. 21.

Art. 23 Constituem situações de óbice à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção, pelo estudante, de aproveitamento acadêmico em, no mínimo, setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas durante o último período letivo financiado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante ou seu(s) fiador(es) à CPSA, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro;

III - o esgotamento dos prazos definidos no art. 11, ou no § 1º do art. 15, e no § 1º do art. 16;

IV - a segunda mudança de curso ao amparo do financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, em caso excepcional, devidamente justificado, observando sempre o disposto no art. 11.

Art. 24 As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os estudantes beneficiados pelo FIES, inclusive àqueles que são também bolsistas do Programa Universidade para Todos - ProUni, de que trata a Lei nº 11096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 25 Em caso de inviabilidade operacional de execução de procedimentos de responsabilidade das instituições de ensino superior referidos nesta Portaria, ou ainda de erros por estas cometidos, devidamente fundamentados e formalmente comunicados ao agente operador, este poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar a de ofício.

Parágrafo único. A regularização referida no caput somente será efetuada quando formalmente comunicada ao agente operador:

I - até o último dia para contratação de estudantes aprovados nos processos seletivos do FIES, conforme estabelecido em Portaria específica do MEC, no caso dos procedimentos referentes à adesão, confirmação de inscrição e entrevista de candidatos;

II - em até 180 dias contados da data de sua ocorrência, para os demais procedimentos.

Art. 26 Ficam revogadas as Portarias MEC nºs:

I - 1725, de 3 de agosto de 2001;

II - 3220, de 21 de setembro de 2005;

III - 1710, de 19 de outubro de 2006.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Publicado no DOU nº 145, Seção 1, 30 de julho de 2007, Páginas: 13 e 14)